

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 106, de 2017 (Projeto de Lei nº 2.640, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Luciano Ducci, que *acrescenta parágrafo único ao art. 22 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para vedar o apelo ao consumo nos estabelecimentos públicos e privados da educação básica.*

SF/19518.99149-10

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 106, de 2017 (Projeto de Lei nº 2.640, de 2015, na Casa de origem), de autoria do Dep. Luciano Ducci.

A iniciativa pretende acrescentar parágrafo único ao art. 22 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), para vedar o apelo ao consumo nos estabelecimentos públicos e privados da educação básica.

Ao justificar a iniciativa, o autor afirma que mesmo com a superveniência de uma legislação mais protetiva, o Brasil ainda convive com muitos abusos no campo da propaganda dirigida ao público infanto-juvenil. Defende, assim, que a escola não pode se submeter à lógica do consumismo às expensas da dignidade de nossas crianças e adolescentes.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi apreciada pelas Comissões de Defesa do Consumidor (CDC), de Educação (CE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), tendo recebido parecer favorável de todas elas, com emenda da CCJC, que ressalvou a propaganda diretamente oriunda da instituição de ensino e sua comunidade, relativa às atividades a elas inerentes.



SF/19518.99149-10

Ao chegar ao Senado Federal, a matéria foi distribuída às Comissões de Transparência, Governança, Fiscalização, Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) e de Educação, Cultura e Esporte, tendo recebido parecer pela aprovação na primeira, com a Emenda nº 2, que, acolhendo parcialmente a Emenda nº 1 da CTFC, ressalva a realização de feiras de livros ou de ciências e a veiculação de *atividades de caráter cultural, artístico, exposições ou apresentações teatrais, desde que o conteúdo destas não tenha apelo ao consumo de quaisquer marcas ou produtos.*

Após a apreciação deste colegiado, a matéria deverá ser votada em Plenário.

II – ANÁLISE

O PLC nº 106, de 2017, aborda matéria relacionada a instituições de ensino e está, portanto, sujeito ao exame de mérito da CE, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Ao longo das últimas décadas avançou bastante a legislação protetiva aos direitos da criança e do adolescente, especialmente com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e da Resolução nº 163, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que dispõe sobre a abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança e ao adolescente.

A disparidade de forças econômicas e informacionais entre fornecedores e consumidores é ainda mais acentuada no caso de crianças e adolescentes. Assim, é dever do Estado agir de forma saudável para reduzir essas desigualdades e proteger as crianças, especialmente considerando sua posição de vulnerabilidade peculiar, já que sua personalidade e convicções ainda estão em processo de formação.

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, conhecida como Código de Defesa do Consumidor, por exemplo, prevê em seu art. 37, § 2º, que é abusiva, dentre outras, a publicidade que se aproveita da deficiência de julgamento e experiência da criança.

Não há, contudo, nenhum dispositivo legal que proteja as crianças da exposição de publicidade no âmbito da escola. A proposição em análise busca justamente prevenir esta divulgação comercial, de modo a garantir que o ambiente escolar não seja afetado pela lógica do consumo, ao

mesmo tempo que pretende garantir o incentivo cultural através da leitura e outras atividades inerentes à atividade escolar. Nesse sentido acreditamos que é bastante meritória a proposição que altera a LDB para vedar a mercantilização do ambiente escolar. A escola deve ser espaço de proteção integral da criança, de formação e de conscientização cidadã.

Por fim, a Emenda nº 2 da CTFC acolheu parcialmente a Emenda nº 1, que buscava ressalvar a veiculação de publicidade de *atividades de caráter cultural ou educativo, tais como, feiras de livros ou de ciências, apresentações teatrais e de caráter artístico, exposições e outras complementares à atividade educacional*, para ressalvar a publicidade diretamente oriunda da instituição de ensino e sua comunidade, relativa às atividades a elas inerentes, tais como, feiras de livros ou de ciências, e no caso específico das atividades de caráter cultural, artístico, exposições ou apresentações teatrais, **desde que o conteúdo destas não tenham apelo ao consumo de quaisquer marcas ou produtos.**

Entendemos que a Emenda nº 2 da CTFC aprimora o espírito da proposição e o que defendemos anteriormente, na medida em que busca impedir a publicidade comercial e as ações mercadológicas disfarçadas de ações educativas, artísticas ou culturais no interior das escolas.

Entretanto, mesmo com o aperfeiçoamento do texto na CTFC, percebemos a necessidade de garantir maior simplificação da redação e transmitir maior clareza sobre a garantia na divulgação de livros, encontro com autores e o incentivo à leitura e a feiras de ciência, que agora são expressos diretamente no texto, e não mais de forma indireta conforme apenas referência ao inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 9.394 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). Também consideramos correto limitar o alcance desse projeto de lei somente para a Educação Infantil e Ensino Fundamental, e não para toda a Educação Básica como estava previsto inicialmente.

Assim, nossa posição, quanto ao mérito educacional, é pelo acolhimento das contribuições trazidas pelo PLC nº 106, de 2017, bem como do ajuste da Emenda nº 2 da CTFC através de uma Subemenda.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei da Câmara nº 106, de 2017, e da Emenda nº 2 da CTFC com a seguinte Subemenda:



SF/19518.99149-10

SUBEMENDA N° – CE

(à Emenda nº 2 – CTFC ao PLC nº 106, de 2017)

Dê-se ao Parágrafo único, acrescido pelo PLC nº 106, de 2017, ao art. 22, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a seguinte redação:

“Art. 22

Parágrafo único. É vedado a qualquer estabelecimento de educação infantil e ensino fundamental, público ou privado, veicular nas suas dependências quaisquer estratégias publicitárias para a divulgação de produtos, serviços, marcas ou empresas a crianças, ressalvadas as atividades diretamente oriundas da instituição de ensino e de sua comunidade, conforme disposto no inciso II do caput do art. 3º desta lei, tais como, a divulgação de livros, encontro com autores, incentivo à leitura e a feiras de ciência, e no caso das atividades de caráter cultural, artístico, exposições ou apresentações teatrais, desde que o conteúdo destas não tenham apelo ao consumo de quaisquer marcas ou produtos.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19518.99149-10